



PROCESSO Nº 11.04.001/2023-SME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.002/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Tauá - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente se insurge em face da classificação da proposta submetida pela empresa **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, posto que entende que o valor submetido pela mesma seria inexequível.

Não foram apresentadas contrarrazões. Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente cabe esclarecer que o **inciso XVIII, art. 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002¹**, determina para as licitações na modalidade Pregão, o prazo de 3

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,



(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pela interessada, cumpre seja esclarecido que a Lei Nº 8.666/93 trata do tema em seu **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93**, conferindo o seguinte tratamento:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[..]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração. (grifo)*

Nesse contexto, destaque-se que, embora se refira a obras e serviços de engenharia, o **Tribunal de Contas da União** entende que o parâmetro pode ser, igualmente, adotado para avaliação da exequibilidade em outras contratações de menor preços, senão vejamos:

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.² (grifo)

ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² Acórdão Nº 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.



Vale ressaltar que ao Pregão são aplicadas as disposições da Lei N° 8666/93 de maneira subsidiária, por expressa disposição da Lei N° 10.520/02, art. 9°, a seguir:

Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse contexto, utilizando-se dos parâmetros legais, deve ser adotado no caso o critério do inciso I do §1° do art. 48 já destacado, posto que representa o menor dos valores, correspondendo ao valor médio de R\$ 46.279,74 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), do que se depreende que a proposta apresentada pela vencedora (no valor de R\$ 37.897,20) sequer fica abaixo dos 70%, não havendo a presunção relativa de inexequibilidade, inexistindo motivo para proceder a alegação da recorrente.

O argumento causa, inclusive, estranheza, **posto que o valor submetido pela recorrente, para o mesmo lote, foi de R\$ 40.500,01 (quarenta mil e quinhentos reais e um centavo)**, bem próxima ao montante questionado como inexequível.

Por todo o posto, não devem prevalecer os argumentos da recorrente, sob pena de comprometer o próprio interesse público, finalidade última da atuação do ente administrativo.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, mantendo, na íntegra, o julgamento já proferido nestes autos.

Tauá – CE, 11 de maio de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.